



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2013

(Do Sr. DAVI ALVES SILVA JUNIOR)

Permite a dedução de gastos com cursos de línguas estrangeiras e com aquisição de material escolar e didático na apuração do Imposto de Renda das pessoas físicas, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a dedução de gastos com a educação do contribuinte e dependentes na apuração do Imposto de Renda da pessoa física.

Art. 2º A letra “b”, do inciso II, do art. 8º, da Lei n.º 9.250, de 1995, passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art 8º .....

.....

I - .....

II - .....

*b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino regular, compreendendo creches, pré-escola, ensino fundamental; ensino médio; cursos de graduação e de pós-graduação de educação superior; de educação profissional, compreendendo o ensino técnico, tecnológico e de línguas estrangeiras; bem como os gastos com a aquisição de material escolar e didático especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de pessoas Físicas - CPF.”(NR)*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá seus efeitos financeiros vigendo a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A educação continua a ser um dos pilares do desenvolvimento econômico, haja vista a experiência dos países asiáticos, especialmente da Coréia do Sul.

No entanto, apesar do reconhecimento da qualidade da aplicação dos gastos públicos em Educação, tanto para os indivíduos, quanto para os países, o Brasil permanece em posição não condizente com seu poderio econômico.

As despesas dedutíveis na apuração do Imposto de Renda da pessoa física não podem ser consideradas como perdas para o Tesouro Nacional e sim como investimentos escolhidos pelos próprios contribuintes, tendo em vista seu perfil, interesse e desejo.

A presente proposta pretende permitir a dedução integral das despesas com educação do contribuinte e seus dependentes, incluindo cursos de línguas estrangeiras, essenciais para a colocação profissional, e a aquisição de material didático e pedagógico, benefícios atribuídos limitadamente nas décadas de 70 e 80.

Pela oportunidade, essencial para nosso crescimento como Nação, estamos certos da aprovação deste projeto de lei pelos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em            de            de 2013.

Deputado DAVI ALVES SILVA JUNIOR